



ANÁLISE À PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

A Ordem disponibiliza-lhe a análise à proposta ao Orçamento do Estado para 2021 efetuada pelos seus consultores.

É um documento onde constam as principais novidades fiscais presentes na proposta do Governo, entregue na Assembleia da República a 12 de outubro de 2020.

ÍNDICE

IRS	2
IRC	7
IVA	11
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	13
Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho	15
Contribuições extraordinárias	16
Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores dependentes e independentes	17
Exclusão de entidades ligadas a offshore do acesso a apoios públicos	18
Imposto do selo sobre o crédito ao consumo	19
IMI	20
IMT	21
Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa	23
Código Fiscal do Investimento	24
IVAucher	28

IRS

1.1. Alteração ao regime fiscal de transferência de bens imóveis da atividade profissional ou empresarial da categoria B para o património particular do empresário em nome individual ou profissional independente e vice-versa

Artigo 3.º – Rendimentos da categoria B

Redação atual	Proposta OE 2021
<p>2 c) – As mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;</p>	<p>2 c) – As mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens, com exceção dos bens imóveis, afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;</p>
<p>9 – Para efeitos da alínea c) do n.º 2, não é considerada mais-valia a transferência para o património particular do empresário de bem imóvel habitacional que seja imediatamente afeto à obtenção de rendimentos da categoria F</p>	<p>Revogado</p>
<p>-</p>	<p>10 – No caso de transferência para o património particular do sujeito passivo de bens imóveis que tenham estado afetos à sua atividade empresarial e profissional, deve ser observado o seguinte:</p> <p>a) No caso de determinação dos rendimentos com base na contabilidade, quando tenham sido praticadas depreciações ou imparidades, bem como incorridos encargos com empréstimos ou rendas de locação financeira, os correspondentes gastos fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade devem ser acrescidos, em frações iguais, ao rendimento do ano em que ocorra a transferência e em cada um dos três anos seguintes;</p> <p>b) No caso de determinação dos rendimentos com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado deve ser acrescido, em frações iguais, ao rendimento do ano em que ocorra a transferência e de cada um dos três anos seguintes, o montante correspondente à aplicação da taxa de 1,5% sobre o valor patrimonial tributário do imóvel à data da transferência, por cada ano completo, ou fração, em que o imóvel esteve afeto à atividade.</p>

Artigo 10º – Rendimentos de mais-valias (categoria G)

Redação atual	Proposta OE 2021
1 a) – Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;	1 a) – Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis;
-	1 i) – Afetação de quaisquer bens, com exceção dos bens imóveis, do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.
3 b) – Nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas, exceto no caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, mantendo-se o diferimento da tributação do ganho enquanto o imóvel mantiver aquela afetação.	3 b) – Nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, prevista na alínea i) do n.º 1 , o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas;
4 a) – Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1;	4 a) – Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e i) do n.º 1;
15 – Em caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, não há lugar à tributação de qualquer ganho, se em resultado dessa afetação o imóvel gerar rendimentos durante cinco anos consecutivos.	Revogado
-	16 – Os ganhos obtidos com a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis que tenham estado afetos à atividade empresarial e profissional do sujeito passivo, são tributados de acordo com as regras da categoria B, caso a alienação ocorra antes de decorridos três anos após a transferência para o património particular do sujeito passivo.

Comentários:

Irá ser alterado, mais uma vez, o regime fiscal de transferência de bens imóveis da atividade profissional ou empresarial da categoria B para a o património particular do empresário em nome individual ou profissional independente.

Irá ser revogada a disposição de não tributação na categoria B de IRS da transferência para o património particular do empresário de bem imóvel habitacional que seja imediatamente afeto à obtenção de rendimentos da categoria F.

Adicionalmente, irá ser revogada a disposição de diferimento da tributação como mais-valia na categoria G de IRS da transferência para a atividade empresarial ou profissional do

sujeito passivo da categoria B de IRS para bem imóvel habitacional que fosse restituído ao património particular do empresário para ser afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, enquanto o imóvel mantivesse aquela afetação.

Este regime irá ser substituído por um novo regime para a tributação de bens imóveis que possam ser transferidos entre o património particular e atividade empresarial ou profissional e vice-versa.

Neste novo regime, quando o imóvel que tenha estado afeto a atividade empresarial ou profissional for transferido para o património particular do empresário, para sujeitos passivos da categoria B de IRS enquadrados no regime de tributação com base na contabilidade, os gastos fiscais deduzidos durante essa afetação com depreciações e perdas por imparidade, bem como os relacionados com empréstimos ou rendas de locação financeira, irão ser acrescidos à determinação do lucro tributável da categoria B desse ano da transferência, em partes iguais, e em cada um dos três anos seguintes.

No regime simplificado, irá ser acrescido aos rendimentos tributáveis do ano em que ocorra a transferência e em cada um dos três anos seguintes, o montante correspondente à aplicação da taxa de 1,5% sobre o VPT do imóvel à data da transferência, por cada ano completo, ou fração, em que o imóvel esteve afeto à atividade.

Mantém-se o regime de diferimento da tributação como mais-valia na categoria G de IRS da transferência para a atividade empresarial ou profissional do sujeito passivo da categoria B de IRS para todos os outros bens com exceção dos imóveis.

Para os bens imóveis, caso se verifique a venda, na esfera do património particular, de imóvel que esteve afeto à atividade empresarial ou profissional da categoria B de IRS do empresário, essa mais-valia é tributada de acordo com as regras da categoria B de IRS, caso essa venda ocorra no decorrer do prazo de 3 anos após a transferência para o património particular do empresário.

Este novo regime irá ser aplicável às mais-valias que se encontram suspensas de tributação em IRS à data da entrada em vigor do OE 2021, relativamente aos imóveis que tenham sido transferidos entre a atividade empresarial ou profissional e o património particular do empresário e vice-versa para os imóveis habitacionais que tenham sido afetados à obtenção de rendimentos da categoria F de IRS.

1.2. Alteração da determinação do valor de aquisição dos imóveis transferidos entre a atividade empresarial ou profissional e o património particular do empresário e vice-versa

Artigo 29.º - Imputação

Redação atual	Proposta OE 2021
2 - No caso de afetação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua atividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afetação.	2 - No caso de afetação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua atividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afetação, com exceção dos bens imóveis, em que o valor de aquisição corresponde ao respetivo valor à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo de acordo com as regras previstas nos artigos 45.º ou 46.º, consoante o caso.

Artigo 47.º – Equiparação ao valor de aquisição

Redação atual	Proposta OE 2021
No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da categoria B de quaisquer bens afetos à atividade empresarial e profissional, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência.	No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da categoria B de quaisquer bens, afetos à atividade empresarial e profissional, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência, com exceção dos bens imóveis em que o valor de aquisição corresponde ao valor do bem à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo, de acordo com as regras previstas nos artigos 45.º ou 46.º, consoante o caso.

Artigo 51.º – Despesas e encargos (mais-valias da categoria G)

Redação atual	Proposta OE 2021
-	3 – Para efeitos da alínea a) do n.º 1, não são considerados os encargos com a valorização de bens imóveis que tenham sido realizados durante o período em que permaneceram afetos à atividade empresarial e profissional.

Comentários:

Na afetação de imóveis do património particular à atividade empresarial ou profissional dos sujeitos passivos da categoria B de IRS, o valor de aquisição para efeitos fiscais na categoria B passa a ser determinado pelo valor de aquisição desses imóveis na esfera particular, tenham sido adquiridos a título oneroso ou gratuito.

Para os imóveis, deixa de ser considerado o valor de mercado à data da afetação do património particular à atividade empresarial ou profissional.

No apuramento das mais-valias da categoria G de IRS, pela alienação de imóveis, deixam de ser considerados os encargos com a valorização dos imóveis durante o período em que os mesmos tenham estado afetos à atividade empresarial ou profissional.

Estas alterações estão relacionadas com a revogação e substituição do regime de tributação da transferência dos imóveis entre a atividade empresarial ou profissional dos sujeitos passivos da categoria B de IRS e o seu património particular.

2. Introdução do regime de preços de transferência na determinação de mais-valias no âmbito da categoria G de IRS

Artigo 43.º – Mais-valias (categoria G)

Redação atual	Proposta OE 2021
-	7 – Para o apuramento das mais-valias ou menos-valias realizadas em operações entre um sujeito passivo e uma entidade com qual esteja numa situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, aplicando-se o regime previsto no artigo 63.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

Comentários:

Irá ser introduzida uma norma de anti-abuso fiscal na determinação das mais-valias da categoria G de IRS, estabelecendo a aplicação das limitações das regras de preços de transferência previstas no artigo 63º do CIRC.

3. Alterações nas deduções à coleta de IRS por exigência de fatura

Artigo 78.º-F – Dedução pela exigência de fatura

Redação atual	Proposta OE 2021
-	1 f) – Secção P, classe 85510 (Ensinos desportivo e recreativo) e Secção R, classes 93120 (Atividades dos clubes desportivos) e 93130 (atividades de ginásio – fitness).

Comentários:

Irá ser possível a dedução à coleta de IRS por exigência de fatura, a ser classificada no Portal E-Fatura de cada contribuinte, as despesas com atividades desportivas e de ginásio.

Esta dedução à coleta de IRS irá estar enquadrada nas deduções à coleta correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 por agregado familiar, em conjunto com as despesas nos setores das reparações de automóveis e motociclos, alojamento e restauração, cabeleireiros e atividades veterinárias.

IRC

1. Rendimentos obtidos imputáveis a estabelecimento estável em território português

Artigo 3º – Base do imposto

Redação atual	Proposta OE 2021
<p>3 – São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de atividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.</p>	<p>3 – São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, bem como os seguintes rendimentos de que sejam titulares as entidades aí referidas:</p> <p>a) Rendimentos derivados da venda a pessoas ou entidades com residência, sede ou direção efetiva em território português de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através desse estabelecimento estável;</p> <p>b) Os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de atividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável.</p>

Comentários:

Irá ser aditado uma disposição que especificamente determina a imputação ao lucro tributável do estabelecimento estável das entidades não residentes os rendimentos derivados de vendas efetuadas a pessoas ou entidades com residência, sede ou direção efetiva em território português de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através desse estabelecimento estável.

2. Alterações ao conceito de estabelecimento estável de empresas não residentes

Artigo 5º – Estabelecimento estável

Redação atual	Proposta OE 2021
<p>3 – Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, as atividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os mesmos ou as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospeção ou exploração de recursos naturais só constituem um estabelecimento estável se a sua duração e a duração da obra ou da atividade exceder seis meses.</p>	<p>3 – Incluem-se, ainda, na noção de «estabelecimento estável»:</p> <p>a) Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, bem como as atividades de coordenação, fiscalização e supervisão com eles conexas, quando a duração desse local ou estaleiro ou a duração dessas atividades exceda seis meses;</p> <p>b) As instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais, quando a duração da sua atividade exceda 90 dias;</p> <p>c) As atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.</p>

<p>6 - Considera-se que também existe estabelecimento estável quando uma pessoa, que não seja um agente independente nos termos do n.º 7, atue em território português por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das atividades desta.</p>	<p>6 - Considera-se, ainda, que existe estabelecimento estável sempre que uma pessoa, que não seja um agente independente nos termos do n.º 7, atue em território português por conta de uma empresa, sempre que:</p> <p>a) Tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das atividades desta, nomeadamente contratos:</p> <p>i) Em nome da empresa; ou</p> <p>ii) Para a transmissão da propriedade ou concessão do direito de uso de bens pertencentes a essa empresa ou relativamente aos quais essa empresa detenha o direito de uso; ou</p> <p>iii) Para a prestação de serviços por essa empresa;</p> <p>b) Exerça habitualmente um papel determinante para a celebração, pela empresa, de contratos referidos na alínea anterior de forma rotineira e sem alterações substanciais; ou</p> <p>c) Mantenha em território português um depósito de bens ou mercadorias para entrega desses bens ou mercadorias em nome da empresa, ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias nem tenha qualquer intervenção na celebração desses contratos.</p>
<p>8 - (...)</p> <p>a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;</p> <p>b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;</p> <p>(...)</p>	<p>8 - (...)</p> <p>a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar ou expor mercadorias pertencentes à empresa;</p> <p>b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar ou expor;</p> <p>(...)</p>
<p>-</p>	<p>9 - O disposto no número anterior não é aplicável a uma instalação fixa ou depósito de bens ou mercadorias que sejam utilizados ou mantidos por uma empresa quando essa empresa, ou outra com quem essa empresa esteja estreitamente relacionada, exercer uma atividade complementar que forme um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial, no mesmo local ou em locais distintos do território português, sempre que:</p> <p>a) A instalação ou depósito constitua um estabelecimento estável dessa empresa ou de uma outra empresa com ela estreitamente relacionada;</p> <p>ou</p> <p>b) O conjunto da atividade resultante da combinação das atividades exercidas por duas ou mais empresas estreitamente relacionadas num mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas em locais distintos, não tenha carácter preparatório ou auxiliar.</p>

	<p>10 – Para efeitos do presente artigo, uma empresa considera-se estreitamente relacionada com outra empresa quando, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, uma delas controle a outra ou ambas estejam sob o controlo das mesmas pessoas ou entidades, considerando-se, em qualquer caso, que uma empresa é estritamente relacionada com outra quando uma delas detenha, direta ou indiretamente, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios da outra ou quando uma outra pessoa ou entidade detenha, direta ou indiretamente, mais de 50% dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios de ambas as empresas.</p>
<p>9 – Para efeitos da imputação prevista no artigo seguinte, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direção efetiva em território português obtêm esses rendimentos através de estabelecimento estável nele situado.</p>	<p>11 – Anterior n.º 9</p>

Comentários:

Irão ser introduzidas algumas especificações ao conceito de estabelecimento estável de entidades não residentes.

As instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais são consideradas como estabelecimento estável em território português, quando a duração da sua atividade exceda 90 dias (anteriormente, estava previsto exceder 6 meses).

Passará a estar especificamente previsto que é considerado estabelecimento estável a realização de atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.

Serão ainda detalhadas as situações em que existe estabelecimento estável quando uma pessoa (que não seja comissionista ou qualquer outro tipo de agente independente) atue em território português em nome de uma empresa não residente, sempre que tenha poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem essa empresa de forma determinante para a sua celebração, e de forma rotineira e sem alterações substanciais.

Esses contratos podem ser efetuados em nome da empresa, para transmissão da propriedade ou cedência temporária do uso de bens pertencentes à empresa não residente, ou para a prestação de serviços para essa empresa.

Estará prevista ainda a existência de estabelecimento estável se essa pessoa (que não seja comissionista ou qualquer outro tipo de agente independente) atue em território português em nome de uma empresa não residente, através da gestão de um depósito de bens ou mercadorias para entrega de bens ou mercadorias (ainda que não celebre os contratos anteriormente referidos).

Deixará de ser considerada a existência de estabelecimento estável português, pela mera existência de instalações ou depósito de mercadorias unicamente destinadas a armazenar ou expor esses bens, quando não se destinem também à entrega desses bens.

Todavia, poderá ser considerada a existência de estabelecimento estável em território português duma empresa estrangeira, a mera existência de instalações para exercer atividades de carácter preparatório ou auxiliar (referidas no n.º 8 do artigo 5.º do CIRC), quando essa empresa ou outra com quem mantém relações estreitas, exerça atividades complementares nesse local ou em outros locais no território português, que formem um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial.

Passará a considerar-se a existência de relações estreitas com outra empresa quando uma delas controle a outra (detenção direta ou indireta de mais de 50% dos direitos de voto) ou ambas estejam sob controlo comum (detenção direta ou indireta de mais de 50% dos direitos de voto de ambas).

3. Tributações autónomas de 2020 e 2021 para as cooperativas, micro, pequenas e médias empresas – Disposição transitória

Esta disposição transitória apenas se aplica às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas (conceito da certificação de PME).

Nos períodos de tributação de 2020 e 2021, não será aplicado o aumento de 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período em causa, desde que se cumpram cumulativamente as seguintes condições:

1. Quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores; e
2. Tenha entregue dentro do prazo legal a Modelo 22 e IES dos dois períodos de tributação anteriores.

Também não será aplicado o aumento de 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período em causa, nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes (anteriormente estava previsto apenas para o período de tributação do início de atividade e para o seguinte).

IVA

1. Taxa reduzida para as máscaras e gel desinfetante

Irá ser estendida para o ano de 2021, a aplicação da taxa reduzida às transmissões de bens em território nacional, às importações e às aquisições intracomunitárias de bens aos seguintes bens:

- Máscaras de proteção respiratória; e
- Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

Esta taxa reduzida está atualmente prevista no artigo 3.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, com a aplicação até final do ano de 2020, prevendo-se agora que seja estendida a sua aplicação para o ano de 2021.

2. Isenção de IVA para as transmissões de bens em território nacional e às aquisições intracomunitárias de bens aplicável aos bens necessários para combater os efeitos do surto COVID-19

Esta isenção está prevista no artigo 2.º da Lei 13/2020, de 7 maio.

A isenção passará a abranger as aquisições de bens (apenas reagentes e outros bens necessários às respetivas atividades no âmbito do protocolo com Estado) efetuadas por Instituições científicas e de ensino superior com parecer favorável do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. (INSA, I.P.) para o diagnóstico SARS-CoV-2 que desenvolvam atividade relacionada com a contenção da propagação da doença COVID-19 no âmbito dos protocolos com o Estado.

A isenção passará a abranger as transmissões de bens em território nacional e as aquisições intracomunitárias de bens aqui realizadas, previstas no artigo 2.º da Lei 13/2020, durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 30 de abril de 2021. Anteriormente, estava limitado às operações realizadas até 31 de outubro de 2020, sendo agora estendido até 30 de abril de 2021.

3. Pacote do comércio eletrónico (novo regime das vendas à distância intracomunitárias de bens e vendas à distância de bens importados)

Este novo regime de IVA foi introduzido pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto de 2020, resultante da transposição da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, e da Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019, que introduz na legislação nacional (Código do IVA e Regime do IVA das Transações Intracomunitárias) as novas regras do designado "pacote IVA do comércio eletrónico".

Este regime passará a entrar em vigor apenas em 1 de julho de 2021 (anteriormente estava prevista a sua entrada em vigor em 1 de janeiro de 2021).

Os sujeitos passivos que pretendam aplicar estes regimes especiais, a partir de 1 de julho de 2021, podem efetuar o registo no Portal das Finanças para os efeitos da sua aplicação, durante os meses de abril a junho de 2021.

4. Regime da restituição do IVA para algumas entidades isentas

O regime de restituição do IVA previsto no Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, passará a prever a sua aplicação às instituições de ensino superior do sistema nacional de ciência e tecnologia.

Estas instituições de ensino superior do sistema nacional de ciência e tecnologia podem solicitar a restituição do IVA suportado quanto aos instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.

Estes pedidos de restituição estão sujeitos a confirmação da sua elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, que deve ser apoiada pela Agência Nacional de Inovação, S. A., relativamente a projetos de I&D da sua competência.

5. Autorizações legislativas

Estará prevista uma autorização legislativa para se proceder à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da Lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida.

Estas verbas referem-se genericamente a diversos bens destinados a pessoas com deficiência, bem como à sua locação e reparação.

O sentido e extensão das alterações a introduzir visam alargar o âmbito da aplicação das verbas, mediante revisão da lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da solidariedade e segurança social e da saúde, para a qual esta remete, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P, aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária.

Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

1. Regime fiscal do mecenato

Irá ser aditado ao regime fiscal do mecenato, mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF), os beneficiários entidades hospitalares, EPE.

Este tipo de mecenato social prevê a dedução fiscal dos donativos atribuídos a essas entidades dum gasto do período, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

2.1. Mecenato cultural

Irá ser aditado ao regime fiscal do mecenato cultural os beneficiários entidades que desenvolvam atividades predominantemente de caráter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.

A declaração do enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas das referidas entidades depende de prévio reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

2.2. Mecenato cultural extraordinário para 2021

No período de tributação de 2021, os donativos do regime do mecenato cultural irão ser majorados em 10 pontos percentuais (ou 20 p.p. se efetuados em território do interior), desde que:

- O montante anual seja de valor igual ou superior a €50.000 por entidade beneficiária; e
- O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e
- As ações ou projetos referidos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da cultura.

Este benefício fiscal do mecenato cultural extraordinário para 2021 pode ser considerado como gasto ou perda do período de tributação, até ao limite de 12/1000 (elevado em 50% do limite anterior) do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130% para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, quando a diferença seja relativa a essas ações ou projetos.

3. Mecenato das pessoas singulares por dedução à coleta do IRS

Irá ser possível efetuar a dedução à coleta de IRS do benefício fiscal dos donativos em anos seguintes, quando a coleta de IRS não seja suficiente ou os limites fiscais tenham sido atingidos, nas condições seguintes.

Quando o valor anual dos donativos seja superior a €50.000 e a dedução do benefício fiscal à coleta de IRS da pessoa singular não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta ou por terem sido atingidos os limites estabelecidos, a importância ainda não deduzida pode sê-lo nas liquidações dos três períodos de tributação seguintes, até ao limite de 10% da coleta de IRS apurada em cada um dos períodos de tributação.

4. Prorrogação no âmbito do EBF

Para efeitos de aplicação do n.º 6 do artigo 71.º do EBF, o regime previsto no artigo 8.º do Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

5. Autorizações legislativas

Irá estar prevista uma autorização legislativa para ser criado um regime de benefícios fiscais no âmbito do «Programa de Valorização do Interior» aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior.

O sentido e a extensão desse regime de benefícios fiscais são os seguintes:

- Consagrar a dedução à coleta de IRC, correspondente a 20% dos gastos do período incorridos, que excederem o valor da retribuição mínima nacional garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação;
- Prever que os territórios do interior relevantes para aplicação deste benefício sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial.

Irá ainda estar prevista autorização legislativa para ser criado um regime de benefícios fiscais no âmbito dos «Planos de Poupança Florestal» (PPF) que sejam regulamentados ao abrigo do «Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta» a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro.

O sentido e a extensão desse regime de benefícios fiscais são os seguintes:

- Aditar ao EBF uma norma que estabeleça uma isenção em sede de IRS aplicável aos juros obtidos provenientes de PPF;
- Consagrar uma dedução à coleta de IRS correspondente a 30 % dos valores em dinheiro aplicados no respetivo ano por cada sujeito passivo, mediante entradas em PPF, tendo como limite máximo € 450 por sujeito passivo.

Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

Para o ano de 2021, o acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais a seguir referidos por parte de empresas de grande dimensão (empresas que não sejam micro, pequenas e médias empresas de acordo com o conceito da certificação de PME) com resultado líquido positivo no período de 2020 é condicionado à observância da manutenção do nível de emprego.

Apoios públicos e incentivos abrangidos por este regime extraordinário e transitório:

- Linhas de crédito com garantias de Estado;
- Relativamente ao período de tributação de 2021:
 - Remuneração convencional do capital social (artigo 41.º-A do EBF);
 - No âmbito do Código Fiscal do Investimento: os regimes de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, relativamente a novos contratos, regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) e sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II),
 - O Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II).

Considera-se observada a manutenção do nível de emprego quando, no ano de 2021, a entidade tiver ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em 1 outubro de 2020.

Contribuições extraordinárias

1. Não atualização da contribuição para o audiovisual

Em 2021, não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

2. Contribuição sobre o setor bancário

Em 2021, mantém-se em vigor a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

3. Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Em 2021, mantém-se em vigor o adicional de solidariedade sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 18.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

4. Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Em 2021, mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

5. Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

Em 2021, mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS, cujo regime foi aprovado pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual.

São alteradas, entre outras, as regras de cálculo da contribuição extraordinária, passando a ser efetuada com base no volume de faturação.

6. Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Em 2021, mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores dependentes e independentes

É proposta a criação de um apoio para assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19. O apoio consiste numa prestação de carácter diferencial, atribuída mediante condição de recursos, entre o valor de referência mensal € 501,16 e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia.

Para os trabalhadores independentes, o apoio corresponde ao valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019.

Exclusão de entidades ligadas a *offshore* do acesso a apoios públicos

Propõe-se que sejam excluídas dos apoios públicos criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 as entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, bem como as sociedades comerciais que sejam dominadas por entidades, incluindo estruturas fiduciárias (trusts) com sede ou direção efetiva países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável.

Imposto do selo sobre o crédito ao consumo

Artigo 70.º-A

Redação atual	Proposta OE 2021
Relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2020, as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agravadas em 50%, excluindo contratos já celebrados e em execução.	Relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2021, as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agravadas em 50 %.

Comentários

Mantém-se, para 2021, o agravamento da taxa de imposto do selo sobre o crédito ao consumo.



Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

Artigo 11.º-A

Redação atual	Proposta OE 2021
-	(...) 10 – Se o sujeito passivo for uma herança indivisa, relativamente aos prédios urbanos que estejam efetivamente afetos a habitação permanente dos herdeiros, a isenção é aplicada à quota-parte dos herdeiros que estejam identificados na matriz predial e, relativamente aos quais ou aos respetivos agregados familiares, se verifiquem os pressupostos da isenção.
-	11 – Para efeitos do número anterior, na determinação do valor patrimonial tributário global pertencente ao herdeiro ou ao seu agregado familiar é incluído o valor correspondente à quota-parte do herdeiro no prédio da herança que esteja afeto à sua habitação permanente.»

Comentários

Em relação à isenção de IMI dos prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos são propostas novas regras para a aplicação da isenção no caso dos prédios integrem heranças indivisas.

IMT

Factos sujeitos a IMT

Artigo 2.º

Redação atual	Proposta OE 2021
<p>(...) 2 (...)</p> <p>d) A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas, quando tais sociedades possuam bens imóveis, e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75 % do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto.</p>	<p>(...) 2 (...)</p> <p>d) A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas, quando tais sociedades possuam bens imóveis, e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto, devendo em qualquer dos casos as quotas próprias detidas pela sociedade ser proporcionalmente imputadas aos sócios na proporção da respetiva participação no capital social;</p>

Comentários

Propõe-se que quando haja lugar a IMT por aquisição de partes de capital em sociedades comerciais e estas sociedades detenham quotas próprias, seja feita uma imputação proporcional dessas quotas próprias pelos sócios.

Artigo 2.º (cont.)

Redação atual	Proposta OE 2021
-	<p>f) A aquisição de ações em sociedades anónimas quando o valor do ativo resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis situados em território português que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis, e quando por aquela aquisição, por amortização ou por quaisquer outros factos, algum dos acionistas fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto, devendo, em qualquer dos casos, as ações próprias detidas pela sociedade ser imputadas a cada um dos acionistas na proporção da respetiva participação no capital social.</p>

Comentários

Propõe-se que passe também a constituir facto sujeito a IMT a aquisição de ações em sociedades anónimas cujo valor do ativo resulta da detenção qualificada de imóveis não afetos a atividades produtivas, quando algum dos acionistas fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto. Ficam, contudo, excluídas da incidência as sociedades cujo objeto social seja a compra e venda de imóveis. Ficam ainda excluídas deste âmbito as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Através desta norma procura-se evitar a não sujeição a IMT de património imobiliário detido por sociedades anónimas familiares.

Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa

É proposta a criação de um incentivo fiscal visando a majoração em 110%, em IRC, das despesas de promoção externa realizadas em 2021 e 2022, na modalidade de participação conjunta por micro e PME.

Código Fiscal do Investimento

SIFIDE – artigo 37.º

Redação atual	Proposta OE 2021
<p>1 (...)</p> <p>f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., nos termos do n.º 1 do artigo 37.º-A;</p> <p>(...)</p>	<p>1 (...)</p> <p>f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimentos, públicos ou privados, que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital, tal como definidos na Comunicação da Comissão 2014/C10/04, de 21 de janeiro, em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., nos termos do n.º 1 do artigo 37.º-A;</p> <p>(...)</p>
-	<p>9 – Para efeitos do previsto na alínea f) do n.º 1, considera-se empresa dedicada sobretudo a investigação e desenvolvimento aquela que cumpra os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, previstos no n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, ainda que tenham sido constituídas há mais de seis anos e independentemente de terem obtido ou solicitado tal reconhecimento.</p>

Comentários

O regime da elegibilidade da participação no capital e contribuições para fundos de investimento que investem em empresas que realizam I&D volta a ser revisto, propondo-se a sua ampliação não só à realização de investimento em capital próprio como também quase capital (prestações acessórias e/ou suplementares). Concretiza-se ainda o que se considera “empresa dedicada sobretudo a I&D”.

SIFIDE – artigo 38.º

Redação atual	Proposta OE 2021
<p>7 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º sejam alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.</p>	<p>7 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3:</p> <p>a) Caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º sejam alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos contados data da aquisição, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;</p> <p>b) Independentemente do período de investimento previsto no respetivo regulamento de gestão, caso o fundo de investimento não venha a realizar integralmente o investimento nas empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de cinco anos contados da data da aquisição das unidades de participação, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;</p>
	<p>c) Caso a empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º não concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento tendo em conta as aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de cinco anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.</p>

	<p>8 - Para efeitos do número anterior deve ser observado o seguinte:</p> <p>a) Os fundos de investimento devem, até final do 4.º mês de cada período de tributação, entregar aos adquirentes das unidades de participação declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, devendo igualmente informar do incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número anterior e do montante de investimento não concretizado;</p> <p>b) As empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento devem, até final do 4.º mês de cada período de tributação, entregar aos fundos de investimento declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 37.º, bem com informar do incumprimento do prazo previsto na alínea c) do número anterior e o montante de investimento não concretizado, cabendo ao fundo de investimento comunicar esta informação aos respetivos adquirentes das unidades de participação para efeitos de regularização do IRC, quando aplicável;</p> <p>c) As declarações referidas nas alíneas anteriores devem integrar o processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, das entidades adquirentes das unidades de participação e dos fundos de investimento.</p>
--	--

Comentários

Ainda no âmbito da revisão da elegibilidade da participação no capital e contribuições para fundos de investimento que investem em empresas que realizam I&D, propõe-se a revisão e densificação do regime sancionatório aplicável aos participantes ou contribuidores nos fundos de investimento que invistam em empresas dedicadas sobretudo a I&D.

Este regime estabelece regras para as situações de: i) alienação das unidades de participação nos fundos de investimento antes de decorrido um período de cinco anos, ii) incumprimento do investimento integral em empresas dedicadas sobretudo a I&D, e iii) incumprimento do investimento em I&D por parte das empresas dedicadas sobretudo a I&D.

SIFIDE – artigo 40.º

Redação atual	Proposta OE 2021
<p>1 – A dedução a que se refere o artigo 38.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, dos respetivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.</p>	<p>1 – A dedução a que se refere o artigo 38.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, dos respetivos montantes envolvidos, exce- tuando os encargos com os serviços prestados pelas entidades gestoras dos fundos de investimento conforme o máximo definido nos respetivos regulamentos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.</p> <p>(...)</p>
<p>12 – Para efeitos de verificação do investimento realizado, as entidades gestoras dos fundos de investimento a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º enviam à Agência Nacional de Inovação, S.A., até 30 de junho de cada ano, o último relatório anual auditado, bem como documento, seja portefólio ou outro que evidencie os investimentos realizados pelo fundo, no período anterior, nas entidades previstas naquela disposição.</p>	<p>12 – Para efeitos de verificação do investimento realizado, em que se inclui também a comprovação da não verificação da condição a que se refere o alínea b) do n.º 7 do artigo 38.º, as entidades gestoras dos fundos de investimento a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º enviam à Agência Nacional de Inovação, S. A., até 30 de junho de cada ano, o último relatório anual auditado, bem como documento, seja portefólio ou outro, que comprove os investimentos efetivamente realizados pelo fundo, no período anterior, nas entidades previstas naquela disposição.</p> <p>(...)</p>

Comentários

As alterações propostas traduzem adaptações das obrigações acessórias no caso de o SIFIDE respeitar a investimentos em fundos de investimento em empresas que realizam sobretudo I&D.

IVAucher

Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração

É proposta a criação de um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença Covid-19, que consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, cultura e restauração, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos setores.

A adesão dos consumidores ao IVAucher depende do seu prévio consentimento, uma vez que estão em causa dados pessoais dos contribuintes e dados bancários.

O apuramento do valor correspondente ao IVA suportado pelos consumidores finais é efetuado a partir dos montantes constantes das faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

A AT pode fazer inspeções aos beneficiários do IVAucher.

Não concorre para o montante das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-B e 78.ºF do Código do IRS, o IVA que, nos termos anteriores, for utilizado no apuramento do valor da comparticipação.